



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Américo Brasiliense, 09 de maio de 2023.

OFÍCIO Nº 256/2023

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, tomamos a liberdade de encaminhar através dessa Presidência, para que seja levado à deliberação dos nobres Senhores Vereadores membros dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que estabelece medidas de proteção e promoção da arborização urbana no município de Américo Brasiliense e dá outras providências.

Visa o incluso projeto de lei, estabelecer medidas destinadas a orientar o plantio, preservação, manejo e expansão da arborização urbana da cidade, sob a observância dos princípios das funções sociais da cidade, sustentabilidade e promoção de bem-estar, conforme preconizam os artigos 1º e 2º.

Serão abrangidos pela disciplina contida na pretendida norma, os projetos de arborização urbana, público ou privados, sem prejuízo ao plano diretor municipal (artigo 3º).

Destaca-se no texto normativo, os objetivos a serem alcançados com sua aplicação (art. 4º), a saber: 1º impactar positivamente no microclima urbano; 2º melhorar a qualidade do ar; 3º servir de habitat para avifauna; 4º tornar a cidade mais bonita e consequentemente mais atrativa aos turistas; e 5º aumentar o conforto às pessoas por fatores paisagísticos.

Contempla também o texto normativo diretrizes gerais e específicas ao tema objeto, bem como dispositivos que versam sobre a responsabilidade dos entes públicos envolvidos, padrão de mudas, gestão do viveiro municipal, supressão e podas de árvores, e previsão de infrações e penalidades.

A pretendida norma perfaz-se necessária uma vez que a legislação municipal vigente (lei nº 1612/2009) encontra-se desatualizada, e é omissa na maior parte dos aspectos fundamentais a uma lei que disciplina a arborização urbana no município, conforme apurado pelo órgão ambiental municipal.

Considerando a importância da medida ora encaminhada, devida a sua natureza e destinação, entendemos não ser necessária a apresentação de maiores justificativas.

Na expectativa de que o presente projeto irá receber uma manifestação favorável dos nobres Senhores Vereadores, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

agradecimentos, reafirmando a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de consideração e distinto apreço

Atenciosamente,

DIRCEU BRÁS PANÓ
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador VALDEIR BEZERRA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
AMÉRICO BRASILIENSE – SP





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

PROJETO DE LEI N° 039/2023

Estabelece medidas de proteção e promoção da arborização urbana no município de Américo Brasiliense e dá outras providências.

CAPÍTULO I ABRANGÊNCIA, DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Seção I Abrangência

Art. 1º O município estabelece por meio desta lei, medidas destinadas a orientar o plantio, preservação, manejo e expansão da arborização urbana da cidade.

Art. 2º Tem como princípios as funções sociais da cidade, sustentabilidade e promoção de bem-estar.

Parágrafo único. Os projetos de arborização urbana, público ou privados, serão regidos pelas diretrizes gerais constantes nessa lei, sem prejuízo ao plano diretor municipal.

Seção II Definições

Art. 3º Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I- Arborização Urbana: Conjunto dos exemplares de porte arbóreo localizada dentro do perímetro urbano;

II- Área de domínio público: vias e logradouros públicos, incluído o passeio; áreas verdes, de lazer e institucionais; áreas mantidas pelo poder público municipal; praças, APPs localizadas dentro do perímetro urbano com fins públicos;

III- Área de Preservação Permanente (APP): são áreas protegidas pela Lei 12.651/2012, o "Novo Código Florestal Brasileiro", cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Estão localizadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; nas nascentes; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas; nas restingas, como fixadoras de dunas





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

ou estabilizadoras de mangues; nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; e em altitude superior a 1.800 metros;

IV- Biodiversidade: é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada região;

V- Canteiro: espaço reservado para o plantio de espécies vegetais;

VI- Cólo: Ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore;

VII- Espécie arbórea de porte grande: A que no estágio adulto ultrapassa 6 m de altura;

VIII- Espécie arbórea de porte médio: A que no estágio adulto se compreende entre 4 (quatro) metros e 6 (seis) metros de altura;

IX- Espécie arbórea de porte pequeno: A que não ultrapassa 4 (quatro) metros no estágio adulto;

X- Espécie exótica: é a espécie vegetal que não é nativa de uma determinada região;

XI- Espécie exótica invasora: é a espécie vegetal introduzida numa determinada área, com reprodução estabelecida, onde sua população se expande, ameaçando ecossistemas, habitats ou espécies, causando danos ambientais e econômicos;

XII- Espécie nativa: é a espécie vegetal, não introduzida pelo homem, que ocorre naturalmente numa determinada área geográfica;

XIII- Estipe: Caule das palmeiras, do colo até a gema que antecede a copa;

XIV- Fuste: é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XV- Inventário: é a quantificação e qualificação de toda a vegetação de porte arbóreo de um determinado local;

XVI- Manejo: é o conjunto de intervenções técnicas aplicadas à arborização, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

XVII- Mobiliário urbano: conjunto de objetos presentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação;

XVIII- Passeio público: é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, animais, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas;

XIX- Vegetação de porte arbóreo: Espécimes vegetais lenhosos que apresentem o caule com Diâmetro à Altura do Peito - DAP - superior a 5 (cinco) centímetros, com no mínimo 4 (quatro) metros de altura no estágio adulto.

Seção III OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I- Impactar positivamente no microclima urbano;

II- Melhorar a qualidade do ar;

III- Servir de habitat para avifauna;

IV- Tornar a cidade mais bonita e consequentemente mais atrativa aos turistas;

V- Aumentar o conforto às pessoas por fatores paisagísticos.

CAPÍTULO II DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 5º Dentro de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, o órgão municipal responsável deverá elaborar o inventário arbóreo municipal.

Art. 6º Para os novos projetos de arborização de áreas de domínio público deverá ser observado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas, seguindo guias oficiais ou literatura técnica consagrada.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 7º É vetado o plantio de espécies exóticas invasoras.

Art. 8º Os projetos de instalação de mobiliários urbanos ou particulares em áreas de domínio público que se encontrem já arborizadas deverão, dentro do possível, compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futuras supressões ou podas.

Art. 9º Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas urbanas e de expansão urbana deverão ser submetidos à apreciação do órgão responsável pelo meio ambiente do município.

Art. 10. Os Projetos de Arborização Urbana, públicos ou privados, deverão ser encaminhados para apreciação do órgão responsável pelo meio ambiente do município.

Art. 11. A distância mínima, em metros, do plantio de espécies arbóreas em relação aos mobiliários urbanos e outras instalações existentes em áreas de domínio público, deverá obedecer às seguintes especificações:

I- 2 (dois) metros de guias rebaixadas destinadas a acesso para estacionamento ou acessibilidade a PCD;

II- 5 (cinco) metros de esquinas;

III- 3 (três) metros de postes;

IV- 3 (três) metros de mobiliário urbano;

V- 3 (três) metros de caixas de inspeção;

VI- 1 (um) metro de galerias.

Art. 12. Todo o plantio em novos parcelamentos de solo deverá ser mantido pelo empreendedor por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 13. Os Projetos de Arborização Urbana, voltados a grandes empreendimentos e loteamentos, deverão ser encaminhados para análise do órgão responsável pelo meio ambiente do município e deverão conter no mínimo os seguintes tópicos:

I- dados sobre a arborização existente, incluindo a localização e a caracterização de cada indivíduo ou maciço;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

II- dados sobre a arborização pretendida, tais como: distribuição e localização da muda no passeio público de cada lote, preferencialmente próximo à divisa com o lote vizinho, espaçamento entre mudas e cronograma constando:

- a) Adubação;
- b) Irrigação;
- c) Podas;
- d) Controle de pragas;
- e) Coroamento;
- f) Replantio;
- g) Monitoramento;
- h) Padrão das mudas utilizadas;
- i) Diversidade e quantidade das espécies.

III- deverá constar do projeto a que se refere o "caput" deste artigo, o projeto de iluminação, infraestrutura e outros dispositivos técnicos mencionados nesta Lei;

IV- atendimento das diretrizes de Projetos de Arborização Urbana a seguir:

- a) Imóveis com testada de 5 m a 10 m livre de rebaixamentos para acesso a estacionamento, mobiliários urbanos e outras instalações deverão possuir 1 exemplar arbóreo, observando-se as larguras de passeio estabelecidas no Art. 14;
- b) Imóveis com testada superior a 10 m livre de rebaixamentos para acesso a estacionamento, mobiliários urbanos e outras instalações, deverão possuir mais 1 exemplar arbóreo a cada 5 m a mais de testada livre, observando-se as larguras de passeio estabelecidas no Art. 14;
- c) Em loteamentos com mais de duas vias, deve-se utilizar no mínimo 4 espécies diferentes.

Seção II

Diretrizes específicas para arborização urbana de calçadas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 14. São diretrizes obrigatórias para a arborização urbana de calçadas:

I- Privilegiar o máximo sombreamento do passeio público e do leito carroçável;

II- Em até 12 (doze) meses da publicação desta Lei, a prefeitura deverá garantir a existência de 1 (um) exemplar arbóreo em próprios públicos com testada de 5 (cinco) metros a 10 (dez) metros livre de rebaixamento para acesso a estacionamento, mobiliários urbanos e outras instalações, respeitando-se as distâncias estabelecidas no Art. 11;

III- Para imóveis com testada livre superior a 10 (dez) metros, a prefeitura deverá garantir a existência de mais 1 (um) exemplar arbóreo a cada 5 (cinco) metros a mais de testada livre.

IV- Proprietários de imóveis com passeios com menos de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de largura são desobrigados a plantar exemplares arbóreos;

V- Permitir que em imóveis com passeios de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) a 2 (dois) metros de largura sejam plantados e mantidos, às expensas do proprietário do imóvel, exemplares arbóreos de espécies de porte pequeno;

VI- Permitir que em imóveis com passeios de 2 (dois) metros a 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura sejam plantados e mantidos, às expensas do proprietário do imóvel, exemplares arbóreos de espécies de porte médio;

VII- Permitir que em imóveis com passeios acima 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura sejam plantados e mantidos, às expensas do proprietário do imóvel, exemplares arbóreos de espécies de porte grande;

VIII- Proibir o plantio de Palmeiras em passeios públicos;

IX- proibir o plantio de árvores com frutos que pesem em média mais que 100 (cem) gramas por fruto;

X- No plantio de espécies arbóreas em via pública no entorno da árvore, deverá ser adotada a área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e aeração do solo;

XI- As dimensões mínimas para os canteiros ou superfícies drenantes observarão, sempre que possível, o seguinte:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- a) O canteiro ou espaço permeável será de, no mínimo, 0,5 m² (cinquenta centésimos de metro quadrado) ao redor de exemplares arbóreos de porte pequeno;
- b) O canteiro ou espaço permeável será de, no mínimo, 1 m² (um metro quadrado) ao redor de exemplares arbóreos de porte médio;
- c) O canteiro ou espaço permeável será de, no mínimo, 1,44 m² (um metro quadrado e quarenta e quatro centésimos de metro quadrado) ao redor de exemplares arbóreos de porte grande;
- d) O espaço livre mínimo para o trânsito de pedestres em passeios públicos deverá ser igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) conforme NBR 9050/2015, ou norma que venha substituí-la.

Seção III

Diretrizes específicas para arborização de praças e áreas verdes urbanas

Art. 15. São diretrizes obrigatórias para a arborização urbana de praças:

I- Privilegiar o máximo sombreamento do passeio público, da pavimentação do leito carroçável e de quaisquer outras superfícies não vegetadas;

II- Permitir o plantio de árvores colunares ou espécies palmáceas somente quando não prejudiquem o máximo sombreamento citado no inciso anterior;

III- Permitir o plantio de espécies frutíferas atrativas da fauna urbana em áreas onde não tenha potencial conflito com passeio ou leito carroçável, devendo o plantio das demais espécies frutíferas ser previamente autorizado pelo órgão municipal de meio ambiente;

IV- Para o plantio de árvores em áreas de domínio público, em relação a eventuais edificações vizinhas, deverá ser obedecido o afastamento mínimo correspondente à altura da árvore quando adulta ou o raio de projeção da copa, devendo ser adotado o maior valor;

V- Em áreas de domínio público, onde não haja concorrência das espécies arbóreas a serem plantadas com os mobiliários urbanos, será feito o uso de espécies nativas de grande porte;

VI- Os projetos de arborização ou paisagismo de obras públicas ou áreas de domínio público deverão ser aprovados pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente do município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

VII- É vetado o plantio de árvores em áreas públicas sem autorização do órgão responsável pelo meio ambiente do município.

Seção IV Responsabilidades

Art. 16. Ficarão a cargo do órgão responsável pelo meio ambiente do município as seguintes atribuições:

I- A fiscalização do atendimento ao estabelecido nos projetos de arborização aprovados;

II- Adoção de metodologia de avaliação dos exemplares arbóreos que servirá como orientadora aos avaliadores de pedidos de supressão;

III- Análise de projetos de arborização para novos empreendimentos imobiliários;

IV- Análise dos pedidos de supressão e poda;

V- Cadastro dos podadores privados, bem como exigência de comprovação da capacitação às expensas do podador;

VI- Divulgação da lista de podadores cadastrados;

VII- Elaborar lista das espécies indicadas para arborização urbana municipal;

VIII- Elaborar o inventário arbóreo municipal;

IX- Gestão do Viveiro de Mudas Municipal;

X- Orientações acerca do manejo da arborização urbana;

XI- Promover cursos para os servidores que atuem na supressão e poda;

XII- Fiscalização da compensação.

Art. 17. Caberá a Diretoria de Planejamento e Obras:

I- Exigir projeto de arborização e que este passe por análise do órgão responsável pelo meio ambiente no município para novos parcelamentos de solo privados.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

II- Garantir que, sempre que haja possibilidade, os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, sejam dotados de condições para receber arborização;

III- Verificar o cumprimento desta lei nas calçadas em vias públicas para obras particulares quando do pedido de Habite-se;

Art. 18. É de responsabilidade da Fiscalização de Posturas Municipal ou Polícia Militar, mediante convênio, a fiscalização dos itens I ao IX do Art. 35 desta Lei.

Art. 19. Caberá a Defesa Civil Municipal:

I- A supressão, dispensada de autorização do órgão ambiental municipal, em caráter emergencial de indivíduos arbóreos que apresentem alto risco de queda, constatado pela aplicação da metodologia adotada pelo órgão responsável pelo meio ambiente, e danos ao patrimônio ou integridade física de municípios.

II- Apresentar relatório mensal ao órgão ambiental municipal constando fotos dos exemplares arbóreos, localização, data do serviço e avaliação conforme metodologia adotada.

Parágrafo único. Caso seja constada a inobservância dos requisitos acima, os servidores responsáveis pela supressão incorrerão nas mesmas infrações previstas no Art. 33.

CAPÍTULO III PADRÃO DE MUDAS, GESTÃO DO VIVEIRO E ARBORIZAÇÃO

Seção I Gestão do viveiro municipal

Art. 20. Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I- Produzir mudas a serem utilizadas na arborização urbana de logradouros públicos ou doadas através de campanhas de doação, desde que comprovada a observância aos requisitos desta Lei;

II- Priorizar o desenvolvimento de mudas nativas regionais;

III- Criar um banco de sementes;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

IV- Receber doações oriundas de compensações ou outros meios no padrão estabelecido nesta Lei;

V- Ter responsável técnico de nível superior com registro no Conselho de Classe.

Seção II Padrão de mudas

Art. 21. O padrão das mudas a serem doadas ou plantadas conforme projetos de arborização obedecerão aos seguintes critérios:

I- Para família Arecaceae:

- a) Estipe mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
- b) Altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

II- Para as demais espécies arbóreas:

- a) Altura mínima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medida no torrão ao início da bifurcação;
- b) DAP mínimo de 0,03 m (três centímetros).

III- A muda, independente da espécie, deverá ainda:

- a) Ser isenta de pragas ou doenças;
- b) Não apresentar injurias mecânicas;
- c) Ter sistema radicular embalado.

Seção III Supressão de árvores na cidade

Art. 22. Somente serão permitidas a supressão e transplante de espécimes arbóreos dentro do perímetro urbano mediante autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, ou em casos emergenciais pela Defesa Civil.

Art. 23. O órgão ambiental municipal somente autorizará a supressão ou transplante diante das seguintes situações:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- I- Quando for necessária à implantação de obras ou projetos;
- II- Nos casos de demolição, reformas ou ampliações onde a supressão seja indispensável;
- III- Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- IV- Quando o exemplar arbóreo constituir obstáculo fisicamente incontornável a:
 - a) Circulação de pedestres;
 - b) Circulação de veículos ou acesso a garagem;
 - c) Construção de muros divisórios de propriedades vizinhas; e
 - d) Ameaçar calçada, muros, alicerce e construções do imóvel confrontante.
- V- Nas ocasiões de emergência onde haja risco iminente para munícipes ou patrimônio;
- VI- Quando for necessária a projetos de revitalização da cidade ou reabilitação paisagística de praças.

Art. 24. O órgão responsável pelo meio ambiente no município deverá contar com, no mínimo, um profissional de nível superior em áreas correlatas ao meio ambiente para a emissão da referida autorização para supressão.

Art. 25. As árvores suprimidas em áreas de domínio público deverão ser substituídas, pelo próprio requerente, dentro de um prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir de sua efetiva supressão, de acordo com os critérios nesta lei.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, será solicitada a doação de mudas de espécimes arbóreos no padrão de mudas de espécies arbóreas do município, em quantidade indicada pelo órgão responsável pelo meio ambiente do município, proporcional ao número suprimido.

§ 2º O requerente da supressão da árvore que não fizer a substituição no prazo previsto neste artigo ou ainda, que o fizer em desacordo com o disposto nesta Lei ficará sujeito às penalidades.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 3º Caso seja constatada a presença de ninhos habitados por pássaros na árvore a ser suprimida ou transplantada, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 26. A supressão ou transplante de espécimes arbóreos isolados em áreas de domínio público, loteamento fechado e áreas de condomínio quando forem objetos de aprovação de projetos de arborização, só serão permitidos a:

I- Equipe de funcionários da prefeitura, empresa concessionária de tais serviços ou profissionais autônomos, cadastrados junto ao órgão ambiental municipal, mediante ordem de serviço, contendo, o mínimo, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II- Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos estadual ou federal;

III- a soldados do Corpo de Bombeiros;

IV- ao município desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização, por escrito, do órgão ambiental municipal após a visita de corpo técnico e parecer que deverá constar detalhadamente o número de árvores, o porte, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) assinatura do termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do município ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão, comprometendo-se a reparar os danos que porventura venha causar; e

c) o município deverá contratar profissionais autônomos podadores, devidamente cadastrados no órgão ambiental municipal.

Art. 27. Em caso de supressão, sem a possibilidade de plantio no passeio público do mesmo imóvel, a compensação deverá ser efetuada de acordo com parecer técnico do órgão ambiental municipal, respeitando-se o seguinte:

I- Através do plantio de compensação no mesmo imóvel de preferência;

II- Através de doação de mudas no padrão e quantidades exigidas na tabela (Anexo II);





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

III- Através de manutenção de áreas de plantios já existentes, em conformidade com acordo com o órgão responsável pelo meio ambiente no município.

Seção IV Podas de árvores na cidade

Art. 28. Não será permitida a retirada de mais de 30% da copa de um exemplar arbóreo.

Art. 29. A poda não poderá ocorrer novamente pelo prazo de 12 meses contados da última poda.

Art. 30. Não é permitida a poda de manutenção enquanto a árvore estiver em floração e/ou frutificação.

Art. 31. A poda em áreas de domínio público, loteamento fechado quando objetos de aprovação de projetos de arborização, só será permitida a:

I- equipe de funcionários da prefeitura ou profissionais autônomos cadastrados junto ao órgão ambiental municipal, mediante ordem de serviço, contendo, o mínimo, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização e a data;

II- funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos estadual ou federal;

III- a soldados do corpo de bombeiros;

IV- ao município desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização, por escrito, do órgão ambiental municipal após a visita de corpo técnico e parecer que deverá constar detalhadamente o número de árvores, o porte, a identificação das espécies, a localização, a data;

b) assinatura do termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do município ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão, comprometendo-se a reparar os danos que porventura venha causar; e

c) o município deverá contratar profissionais autônomos podadores, devidamente cadastrados no órgão ambiental municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Seção V Cadastro de podadores

Art. 32. O podador de árvore deverá obrigatoriamente ser cadastrado junto ao órgão municipal de meio ambiente para obter autorização/licença válida por 12 meses para a execução do serviço de supressão ou poda de árvores no município de Américo Brasiliense.

§ 1º O podador cadastrado receberá um curso de capacitação/orientação sobre as legislações de arborização, técnicas e normas corretas de execução dos serviços de poda e supressão de árvores.

§ 2º O podador que efetuar a poda de árvore, supressão sem autorização ou poda de forma drástica, responderá solidariamente e também estará passível de multa, conforme infrações do Anexo I desta Lei.

§ 3º Em caso de reincidência, o podador que efetuar a poda em desconformidade ou sem autorização, bem como a supressão não autorizada perderá seu cadastro e não poderá solicitar nova inscrição pelo período de 12 meses a contar da data de exclusão.

Art. 33. o proprietário de imóvel que autorizar a poda ou supressão não autorizada ou efetuada por podador não cadastrado pela prefeitura responderá solidariamente às infrações contidas no Art. 35.

CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Infrações

Art. 34. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da presente Lei, respondendo solidariamente e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil:

I- o proprietário do imóvel e/ou mandante;

II- o autor da ação;

III- quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 35. Fica sujeito às penalidades desta Lei aquele que causar qualquer tipo de prejuízo à arborização urbana, tais como as seguintes infrações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- I- Efetuar Poda drástica (aquela que se retira mais de 30% da copa);
- II- Efetuar Poda sem autorização ou em desacordo com esta;
- III- Efetuar poda com podadores não cadastrados pelo órgão responsável pelo meio ambiente municipal;
- IV- Utilizar de maneira nociva ou causando danos aos exemplares arbóreos;
- V- Cortar ou suprimir exemplar arbóreo sem a devida autorização;
- VI- Cortar ou suprimir exemplar arbóreo com pessoa ou equipe de pessoas não cadastrados no município;
- VII- Não observar em novos plantios o distanciamento mínimo estabelecido no Art. 11 desta Lei;
- VIII- Plantar muda de espécie arbórea em área pública, tal como praça ou área de preservação permanente, sem a expressa autorização do órgão ambiental municipal Urbanismo.
- IX- Não cumprir projeto de arborização aprovado pelo órgão ambiental municipal;
- X- Não realizar a compensação pela supressão de exemplares arbóreos.

Seção II Penalidades

Art. 36. As penalidades a serem aplicadas em decorrência da fiscalização desta Lei são as constantes do Anexo I, e parte integrante da mesma.

Art. 37. Os valores constantes da Tabela de infrações constante no Anexo I serão atualizados pelo índice da UFM (Unidade Fiscal do Município), ou qualquer outro que venha a substituí-lo ou ser adotado.

Parágrafo único. Os valores de autuação da Tabela de infrações constante no Anexo I deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou na ausência deste revertidos em prol do Meio Ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os casos omissos relacionados com o plantio e o manejo de árvores em vias públicas e a adequação de passeios públicos para receber ou manter a arborização urbana, serão analisados pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 39. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário e de modo especial a Lei Municipal nº 1612, de 29 de julho de 2009.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2023 (dois mil e vinte e três).

DIRCEU BRÁS PANO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

ANEXO I Infrações e Multas

Infrações	Multa (UFM)
Efetuar Poda drástica (aquele que se retira mais de 30% da copa).	2 (duas) UFM's
Efetuar Poda sem autorização ou em desacordo com esta.	1(uma) UFM
Efetuar poda com podadores não cadastrados pelo órgão responsável pelo meio ambiente municipal.	1(uma) UFM
Utilizar de maneira nociva ou causando danos aos exemplares arbóreos.	1(uma) UFM
Cortar ou suprimir exemplar arbóreo sem a devida autorização	5 (cinco) UFM's
Cortar ou suprimir exemplar arbóreo com pessoa ou equipe de pessoas não cadastrados no município	1(uma) UFM
Não observar em novos plantios o distanciamento mínimo estabelecido no Art. 11 desta Lei.	1(uma) UFM
Plantar muda de espécie arbórea em área pública, tal como praça ou área de preservação permanente, sem a expressa autorização do órgão ambiental municipal.	2 (duas) UFM's por árvore plantada
Não cumprir projeto de arborização aprovado pelo órgão ambiental municipal	3(três) UFM's por árvore
Não realizar a compensação pela supressão de exemplares arbóreos	5 (cinco) UFM's por árvore suprimida





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

ANEXO II

Compensação para espécimes removidas:

Espécie removida (isoladas):	Mudas para compensação (preferencialmente nativas regionais de acordo com listagem do órgão ambiental).
Para cada 1 (uma) árvore suprimida que sua substituição seja inviável:	3 (três) mudas.
Para cada árvore suprimida que seja possível a substituição:	1 (uma) muda.
Áreas de implantação de novos parcelamentos de solo e grandes empreendimentos de maneira geral:	5 (cinco) mudas para cada exemplar exótico; 10 (dez) mudas para cada exemplar nativo; 25 (vinte e cinco) mudas para cada exemplar nativo em risco ou ameaçada de extinção.